



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19404.001791/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.387 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. FALTA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

É nula, por cerceamento do direito de defesa , nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/72, a decisão de primeira instância que deixa de apreciar documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação.

Recurso provido parcialmente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos/documentos apresentados pela contribuinte, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 09/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de terem sido glosadas deduções de dependentes (RS 3.816,00), despesas com instrução (R\$3.996,00) e despesas médicas.(RS 27.236,08).

Na impugnação, consoante o relatório da decisão de primeira instância, foi alegado o seguinte:

“A contribuinte teve ciência do lançamento em 04/12/2007, conforme documento de fl. 56 e, em 17/12/2007, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/50, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:

- que houve supressão de seus direitos fundamentais ao Contraditório e a Ampla Defesa, vez que não foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da DIRPF/2004, tendo sido somente cientificada do lançamento em 05/12/2007;

- que o processo de constituição do crédito impõe a intimação prévia do fiscalizado para que possa exercer sua defesa;

- que os princípios constitucionais acima citados devem ser obedecidos nos processos administrativos por força do disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna;

- que, diante da falta de intimação, é de se reconhecer por maculado o processo administrativo, eis que eivado de inconstitucionalidade por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

- que, à vista do exposto, solicita o recebimento dos documentos em anexo e o deferimento de novo procedimento administrativo de revisão da DIRPF/2004.”

A 6ª Turma da DRJ-Brasília (DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 03-40.771, de 30 de novembro de 2010, que se encontra às fls. 62/69, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do Imposto de Renda Pessoa Física estão sujeitas à comprovação ou justificação ajuízo da Autoridade Fiscal. Comprovada a relação de dependência das pessoas incluídas na Declaração de Imposto de Renda e os gastos com instrução dos dependentes, devem ser canceladas as infrações.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do

Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão em 24/02/2011, a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 29/03/2011 argumentando que não foram analisados os documentos constante de fls. 48/49, bem como computado no campo das Despesas Médicas os recibos referentes a tratamento odontológico no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Cabe apontar preliminarmente a questão prejudicial do cerceamento do direito de defesa.

Da análise do acórdão recorrido nota-se que efetivamente as razões suscitadas pelo impugnante, especialmente a provas apresentadas, não mereceram por parte da autoridade recorrida uma análise específica. Ainda que no relatório as questões suscitadas tenha sido enumeradas, o voto condutor do acórdão não realizou uma análise mais pormenorizada documentos apresentados, especificamente os documentos de fls. 48/49.

Entendo, smj, que no caso específico relatados, a falta de apreciação das matérias suscitadas, conhecidas pela autoridade de primeira instância em seu relatório, acarreta desrespeito ao direito de defesa, assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1998.

Por pertinente, convém citar os arts. 31 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 59. São nulos:

(...)

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nestes termos, posiciono-me no DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade da decisão de primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, abrangendo todos os argumentos/documentos apresentados pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite